

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

AGENDA DE OBRIGAÇÕES DO DEPTO. PESSOAL/RH PARA AGOSTO/89DIA 07 - CADASTRO DE EMPREGADOS - ENTREGA NO CORREIO

A empresa que optou (ou poderá optar) por entregar o Cadastro de Empregados (admitidos e demitidos) referente o mês de julho de 1989, até esta data, fica desobrigado de entregar a 1ª via da CD (Comunicação de Dispensa - Seguro Desemprego) no Correio, até o 5º dia útil, após a dispensa do empregado.

DIA 08 - IAPAS (DARP e CARNÊ) - RECOLHIMENTO

A guia de recolhimento do IAPAS de empregados (DARP) e Carnê de Contribuições de: Sócios, Autônomos, Domésticos, Estudantes, etc. deverão ser recolhidos até esta data.

Obs.: Redução no prazo de recolhimento do IAPAS - Lei 7.787, de 30/06/89, DOU de 03/07/89.

DIA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS

Até esta data deverá ser pago os salários de empregados, referente o mês de julho/89.

As empresas do setor metalúrgico das regiões de São Paulo e Grande ABC, deverão observar a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, quando é determinado que as empresas que não efetuam o pagamento de salários e adiantamentos em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição e intervalo para descanso.

Ainda traz na Convenção Coletiva, a multa diária revertida ao empregado, em caso de atraso de pagamento obedecido os seguintes critérios:

- a) 10% do maior Valor de Referência, quando a obrigação for / satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa; e,
- b) 20% do maior Valor de Referência, de que trata a Lei número 6.205/75, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial, observando-se nos 2 casos, o limite de até 2 salários nominais.

DIA 10 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, recolhe-se o IRRF (com correção monetária/BTN) junto ao Banco credenciado, de assalariados, autônomos (sem vínculo empregatício), pró-labore, fretes e carretos, etc. / com rendimentos pagos na 2ª quinzena do mês de julho/89, inclusive pagamentos de férias, abono pecuniário, 1/3 Constitucional, 13º salário proporcional, adiantamentos de salários,

DIA 10 - empréstimos, etc., mesmo sendo pagas na rescisão de contrato de trabalho.

Obs.: a) alterações introduzidas pela IN 49, de 10/05/89;

b) de acordo com a Medida Provisória nº 68, 14/06/89, o / recolhimento do IRRF até o 3º dia, após o fato gerador não há correção monetária, através da BTN FISCAL.

DIA 10 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

As empresas do setor metalúrgico de São Bernardo do Campo e Diadema, deverão recolher até esta data, a retenção da mensalidade dos sócios do Sindicato, efetuado na fôlha de pagamento de julho de 1989.

DIA 10 - CIESP - INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

As empresas de Santo André, Mauá, Rib. Pires e R. G. da Serra, de verão informar até esta data ao CIESP - Delegacia REgional Santo André, por carta ou telefone, os seguintes dados estatísticos : número total de empregados, admissões e demissões, relativo ao mês de julho/89, para fins estatísticos.

Endereço: CIESP - Santo André - Av. Portugal, 397 - 10º andar - cj. 1.002 - CEP 09040 - fones: 454-6133.

DIA 10 - FGTS - RECOLHIMENTO

Recolher até esta data, junto ao Banco Depositário, o FGTS relativo a 8% sobre as remunerações pagas na fôlha de pagamento de julho/89, inclusive dos Diretores, Sócios, Presidentes, etc. / quando tenham optado por este regime.

Obs.: Redução no prazo de recolhimento do FGTS - Medida Provisória nº 72, 20/06/89.

DIA 15 - CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO DA CIPA - SINDICATO

As empresas do setor metalúrgico de São Paulo, deverão entregar até esta data, a cópia da Ata de REunião da CIPA, realizada no mês de julho/89, ao Sindicato dos Empregados.

Já para as empresas do setor metalúrgico do Grande ABC, de acordo com a nova Convenção Coletiva dos Trabalhadores (89/90), em sua cláusula 38ª, I, o prazo é de 35º dia após a realização da reunião mensal da CIPA.

DIA 15 - CADASTRO DE EMPREGADOS - ENTREGA NO CORREIO

A empresa que não optou pela entrega no dia 07/08/89, deverá fazer a entrega da 1ª via do Cadastro ao Correio, até esta data / bem como todas as CD's até o 5º dia útil, após a dispensa de cada empregado.

DIA 15 - DETE - ENTREGA NA RECEITA FEDERAL OU BANCO

Até esta data, deverá ser entregue na Receita Federal ou no Ban-

co credenciado, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos / Federais) devidamente preenchida, com a discriminação de todos / os recolhimentos do IRRF ocorrido no mês de julho/89, por código de recolhimento, tais como: 0561 (empregados); 0561-03 (pró-labore), 0588 (autônomos em geral); etc.

DIA 15 - MENSALÃO - RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DO IRRF/PF

Quem teve 2 ou mais rendimentos, recebido no mês de julho/89, de diferentes fontes pagadoras, deverá recolher até esta data, a diferença do novo cálculo sobre o montante percebido e o já retido

na fonte, anteriormente.

O recolhimento é realizado no DARF sob o código 0246.

DIA 22 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

Até esta data, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, deverão recolher junto ao Banco, a guia da Mensalidade dos Sócios do Sindicato, a importância retida na fôlha de pagamento de julho/89.

DIA 25 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

Até esta data, as empresas do setor metalúrgico de Santo An - dré, Mauá, Ribeirão Pires e R. G. da Serra, deverão recolher junto ao Banco Meridional S/A, a importância retida na fôlha de pagamento de julho/89, à título de Mensalidade dos Sócios do Sindicato.

DIA 25 - IRRF/ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data, recolhe-se o IRRF (com correção monetária/BTN), junto ao Banco credenciado, de assalariados, autônomos (sem / vínculo empregatício), pró-labore, fretes e carretos, etc., c/ rendimento pago na 1ª quinzena de agosto/89, inclusive pagamen - tos de: férias, abono pecuniário, 1/3 constitucional, 13º salá - rio proporcional, adiantamentos de salários, empréstimos, etc. mesmo sendo pagas na rescisão de contrato de trabalho.

Obs.: alterações introduzidas pela Instr. Normativa 49/89 e de acordo com a MP nº 68, 14/06/89, o recolhimento do IRRF até o 3º dia, após o fato gerador, não há correção mone - tária, através da BTN FISCAL.

DIA 25 - PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS

De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores do setor metalúrgico, das regiões de São Paulo e Grande ABC, o Adianta - mento de Salários é de no mínimo 30% do seu salário nominal / mensal, quando trabalhado integralmente na 1ª quinzena.

O atraso de pagamento do respectivo adiantamento acarreta pa - ra a empresa, as mesmas penalidades mencionadas anteriormente no caso de atraso de pagamento de salários.

Obs.: Se o adiantamento de salários é compensado em outro mês deverá ser observado a retenção do IRRF.

DIA 31 - MENSALIDADE DOS SÓCIOS DO SINDICATO - RECOLHIMENTO

Até esta data, as empresas do setor metalúrgico de São Caetano do Sul, deverão recolher junto ao Banco credenciado, a importância retida na folha de pagamento de julho/89, à título de Mensalidade dos Sócios do Sindicato.

DIA 31 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIMENTO

Até esta data, deverá ser recolhido, junto ao Banco credenciado, o valor da Contribuição Sindical, de empregados, retido na folha de pagamento de julho/89.

Após o recolhimento, deve-se encaminhar a última via deste, / bem como a relação nominativa, dentro do prazo de 15 dias, ao Sindicato de cada categoria econômica ou profissional.

TABELA DE IAPAS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE 01/07/89

O Decreto nº 97.968, de 17/07/89, publicado no DOU de 18/07/89, trouxe a nova tabela de descontos do IAPAS (empregados), bem como, entre outros, fixou o limite máximo de contribuição da Previdência Social.

Veja na íntegra:

Art. 1º - O limite máximo de contribuição e do salário de benefício, previstos na legislação em vigor, são fixados a partir de 1º de julho de 1989, em NCz\$ 1.500,00.

Art. 2º - A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico, e a do avulso é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (NCz\$)			ALÍQUOTAS
Até	450,00		8,00%
de 450,01 até	750,00		8,75%
de 750,01 até	1.050,00		9,00%
de 1.050,01 até	1.350,00		9,50%
de 1.350,01 até	1.500,00		10,00%

Art. 3º - A escala de salário-base de que tratam o art. 6º da Lei número 6.332, de 18 de maio de 1976, e o art. 43 do Regulamento do / Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 33.081 de 24 de janeiro de 1979, e alterado pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, terá os seguintes valores:

CLASSES	NCz\$
de até 01 de filiação	150,00
de mais de 01 até 02 anos de filiação	300,00
de mais de 02 até 03 anos de filiação	450,00
de mais de 03 até 05 anos de filiação	600,00
de mais de 05 até 07 anos de filiação	750,00
de mais de 07 até 10 anos de filiação	900,00
de mais de 10 até 15 anos de filiação	1.050,00
de mais de 15 até 20 anos de filiação	1.200,00
de mais de 20 até 25 anos de filiação	1.350,00
de mais de 25 anos de filiação	1.500,00

Art. 4º - A contribuição do empregador doméstico de que trata o art. 5º / da Lei nº 5.359, de 11 de novembro de 1972, com as alterações posteriores, será feita sobre os valores de NCz\$ 150,00 à ncz\$ 450,00.

Art. 5º - Os valores expressos em cruzados novos neste Decreto serão atualizados, para o mês de agosto de 1989, de acordo com a variação do índice oficial de inflação do mês de julho de 1989.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALÁRIO FAMILIA - A PARTIR DE 01/07/89

De acordo com telex-circular nº 73/89, de 21/07/89, pela Secretaria de Arrecadação e Fiscalização da Previdência e Assistência Social, o Salário / Família desde 01/07/89, é de NCz\$ 2,35.

A Previdência Social ainda não sabe o valor do Salário Família à ser pago no mês de agosto/89.

Desde 01 de julho de 1989, não mais se aplica 5% sobre o Salário Mínimo , para efeito de cálculo e pagamento do Salário Família, ficando pois, desvinculado do Mínimo.

BTN-FISCAL / PERIODO DE 11 À 17/07/89

O Ato Declaratório nº 130, de 14/07/89, publicado no Diário Oficial da União de 18/07/89, da Coordenação do Sistema de Tributação, da Receita Federal, divulgou os valores da BTN-FISCAL relativo o período de 11 à 17/07/89, os quais são:

DIA	VALOR (NCz\$)
11/07/89	1,7272
12/07/89	1,7469
13/07/89	1,7678
14/07/89	1,7390
17/07/89	1,8104

BTN - FISCAL / PERIODO DE 18 À 24/07/89

O Ato Declaratório nº 132, de 21/07/89, publicado no DOU de 24/07/89, da Coordenação do Sistema de Tributação, da Receita Federal, divulgou os valores da BTN-FISCAL relativo ao período de 18 à 24/07/89, os quais são:

DIA	VALOR (NCz\$)
18/07/89	1,8321
19/07/89	1,8541
20/07/89	1,8763
21/07/89	1,8987
24/07/89	1,9215

CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR - CNT

O Decreto Presidencial nº 97.936, de 10/07/89, publicado no DOU de 11 de julho de 1989, criou o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT.

Trata-se de mais um documento da esfera burocrática para controle e informações do Governo Federal.

Entre outros, foi criado também o " DIS - Documento de Informações Sociais " que substituirá: a RAIS, Cadastro de Empregados, RE-FGTS, Relação de Salários de Contribuição da Previdência Social e CD-Comunicação de Dispensa.

Contudo, para aplicação do novo documento, deve-se aguardar instruções de execução, do referido Decreto, através dos Ministros da Fazenda, do Trabalho e da Previdência Social.

Veja o referido Decreto, na íntegra:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador-CNT, destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho - MTb, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º - O CNT, composto pelo sistema de identificação do trabalhador e pelo sistema de coleta de informações sociais, compreenderá os trabalhadores:

- I - já inscritos no Programa de Integração Social-PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP;

Art. 2º - II - cadastrados no sistema de contribuinte individual da Previdência Social;

III - que vierem a ser cadastrados no CNT.

§ único - A organização inicial do CNT será feita a partir de informações constantes dos Cadastros do PIS e do PASEP.

Art. 3º - Para efeito de identificação do trabalhador junto ao CNT ficam instituídos:

- I - o Número de Identificação do Trabalhador - NIT;
- II - o Documento de Cadastramento do Trabalhador - DCT.

§ 1º - O DCT substituirá a Ficha de Declaração de que trata o § 2º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - O DCT será preenchido:

- a) pelos postos competentes, a cada emissão da Carteira / do Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) no caso de contribuintes individuais, pela Previdência Social, que poderá utilizar-se dos serviços da rede / bancária.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública identificarão os trabalhadores do serviço público não regidos pela CLT, ainda não inscritos no CNT.

§ 4º - A cada trabalhador será atribuído um NIT, que lhe facultará o acesso às informações referentes aos seus direitos / trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º - A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregados, que deverão:

- I - identificar-se pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;
- II - identificar cada trabalhador pelo respectivo NIT.

§ 1º - o empregador não inscrito no CGC/MF se identificará na forma a ser disciplinada pelo Grupo Gestor no CNT (art. / 6º).

§ 2º - O DIS conterá informações relativas:

- a) à nacionalização do trabalho (CLT, art. 360);
- b) ao controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 5.107, de 13 / de setembro de 1966);
- c) ao salário-de-contribuição do trabalhador, para concessão e manutenção de benefícios por parte da Previdência Social;
- d) ao pagamento do abono previsto pelo § 3º do art. 239 da Constituição;
- e) ao pagamento e controle do seguro-desemprego (Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986);
- f) à admissão e dispensa de empregados (Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965).

§ 3º - As informações sociais referentes aos trabalhadores contribuintes individuais da Previdência Social serão prestadas do CNT pelo MPAS.

Art. 5º - O DIS substituirá os seguintes documentos:

- I - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (Decreto nº / 76.900, de 23 de dezembro de 1975);
- II - formulário de comunicação de admissão e dispensa (Lei nº 4.923, de 1965);
- III - Relação de Empregados - RE (Lei nº 5.107, de 1966);
- IV - Relação de Salários de Contribuições - RSC da Previdência Social;
- V - Comunicação de Dispensa - CD (Decreto nº 92.603, de 30 de abril de 1936).

Art. 6º - Fica criado o Grupo Gestor do CNT, encarregado de administrar e fiscalizar a implantação e execução do CNT, sob supervisão coordenada pelo Ministro de Estado do Trabalho, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS;
- II - um representante do Ministério do Trabalho - MTB;
- III - um representante da Caixa Econômica Federal - CEF;
- IV - um representante dos empregadores.

§ Único - Regimento interno, aprovado pelos Ministros de Es-

tado da Fazenda, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, disporá sobre o funcionamento do Grupo Gestor do CNT.

Art. 7º - O Ministério do Trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social por intermédio da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV e a Caixa Econômica Federal - CEF atenderão as despesas comuns do CNT com dotações ou recursos próprios, em partes iguais.

§ único - O Grupo Gestor do CNT poderá celebrar convênio com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para o processamento do CNT, bem assim utilizar-se dos serviços da rede bancária.

Art. 8º - Pelo descumprimento do disposto no art. 4º deste Decreto, os infratores estarão sujeitos, conforme a infração, às penalidades previstas nos seguintes dispositivos legais:

I - art. 364 da CLT;

II - art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965.

§ único - No caso de mais de uma infração, as respectivas penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Art. 9º - As contribuições devidas à Previdência Social, ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem assim os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, continuarão a ser recolhidos mediante documento próprio.

Art. 10 - Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social expedirão as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALÁRIO MÍNIMO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Portaria nº 4.439, de 18/07/79, publicado no DOU de 19/07/79, da Previdência e Assistência Social, divulgou o Salário Mínimo de Benefício, custeado pela Previdência Social, a partir de 01/07/89. Veja na íntegra:

01. Os valores dos benefícios em manutenção, sujeitos à revisão de que tratam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Portaria/MPAS nº 4.426, de 03 de março de 1989, serão calculados, em julho de 1989, com base no valor do salário mínimo de julho: NCz\$149,30 (cento e quarenta e nove cruzados novos e oitenta centavos).
02. A partir de 1º de julho de 1989, os valores dos benefícios em manutenção reajustáveis pela política salarial e não revistos de acordo com o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Portaria/MPAS nº 4.426, de 03/03/89, desde que iniciados até 30/06/89, serão rea

justados em 24,33% (vinte e quatro inteiros e oitenta e tres centesimos por cento).

03. A partir de 1º de julho de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e legislação subsequente, o maior valor-te to do salário-de-benefício será de NCz\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos).
04. A partir de 1º de julho de 1989, o valor mínimo dos benefícios da Previ dência Social Urbana - auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global) - será de NCz\$ 137,07.
 - 4.1. Os valores dos benefícios concedidos com as vantagens da Lei nº 1.756/52, deverão corresponder a uma, duas e três vezes o valor de NCz\$ 149,30, acrescidos de 20%; o valor mínimo das aposentadorias de aeronau tas, concedidas com base na Lei nºs. 4.262/63 e 4.263/63, será de NCz\$ 149,30 (cento e quarenta e nove cruzados novos e oitenta centavos).
 - 4.2. O valor mínimo dos benefícios acidentários da Previdência Social / Urbana será de NCz\$ 137,32 para auxílio-doença (valor mensal) e de NCz\$ 149,30 para a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte; o auxí lio-acidente e o auxílio-suplementar terão valor mensal igual a percen tuais de cálculo aplicados sobre o valor de NCz\$ 149,30.
05. A partir de 01/07/89, será de NCz\$ 74,90 o valor dos seguintes benefíci os do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural-PRORURAL: auxílio-do ença, aposentadorias, pensão por morte e auxílio-reclusão.
 - 5.1. Será de NCz\$ 112,35 o valor dos seguintes benefícios acidentários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL: auxí lio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.
06. A partir de 01/07/89, os valores dos benefícios do Plano Básico da Pre vidência Social (Decretos-Leis nºs. 564, de 01 de maio de 1969, e 704 , de 24 de julho de 1969) serão de NCz\$ 104,36 para o auxílio-doença e a posentadorias, e de NCz\$ 62,92 para a pensão por morte e o auxílio-re clusão (valor mínimo).
07. A partir de 1º de julho de 1989, o valor mínimo dos benefícios devidos ao empregado rural e dependentes será de NCz\$ 134,32 para as aposentado rias e de NCz\$ 94,37 para a pensão por morte.
08. A partir de 01/07/89, o valor da renda mensal vitalícia será de NCz\$ / 74,90.
09. O INPS e DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nessa Portaria.
10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER BARBALHO.-